



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA**  
PODER EXECUTIVO

---

**PARECER JURÍDICO**

Processo: Pregão nº 9/2018-170804 -SEMAS - PMP

Modalidade: Pregão na Modalidade SRP

Interessado: Pregoeiro.

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM  
FORNECIMENTOS DE URNAS, PARA ATENDER AS  
NECESSIDADES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE  
SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL DE PRAINHA.**

A Prefeitura Municipal de Prainha, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, e seu secretário Municipal de Administração, Sr. JOACI DA COSTA PEREIRA, solicitaram a realização CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM FORNECIMENTOS DE URNAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL DE PRAINHA.

**INTERESSADOS: PRESIDENTE DA CPL / PREGOEIRO.**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Prefeitura de Prainha/PA, Sr. ADENILSON LOBATO FERREIRA, a esta Procuradoria Jurídica Municipal, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal dos procedimentos do Pregão na modalidade SRP nº 9/2018-170804 -SEMAS - PMP, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM FORNECIMENTOS DE URNAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL DE PRAINHA.

Sobre o assunto em comento, a licitação por SRP destina-se a registrar preços de fornecedores (que assumem o compromisso de entregar os bens ou executar os serviços durante todo o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços - até um ano - e nas condições nela estipuladas) para contratações eventuais futuras, que poderão ocorrer quantas vezes forem necessárias, dentro do prazo de validade da ata, respeitadas as condições nela estipuladas, conforme determinação da legislação federal:

**Art. 1º.** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto. **Art. 2º.** Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:  
**I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos**

1 / 3



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA**  
PODER EXECUTIVO

---

**à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;**

Na lei 8.666/93, mas propriamente em seu artigo 15, o Sistema de Registro de Preços – SRP, de igual forma está previsto:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; **II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

A respeito do assunto cabe destacar jurisprudência firmada pela Quinta Turma do TRF da 1ª Região, sobre o princípio da padronização, em que se confirma entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...] A padronização não constitui mera faculdade do administrador, ela é um instrumento dirigido às futuras aquisições a serem efetuadas pelo Poder Público, na medida em que, uma vez adotada, haverá eliminação quanto à seleção dos produtos a serem adquiridos, refletindo diretamente na execução do contrato, pois as técnicas de utilização e conservação serão idênticas para todos os objetos. [...] (Agr. Instr. nº / 2005.01.00.023543-8/DF, Relatora Des. SELENE MARIA DE ALMEIDA. QUINTA TURMA, 05/10/2005) ”

## **SOBRE O PROCEDIMENTO JURÍDICO FORMAL**

O Registro de Preço deve ser adotado preferencialmente em uma das seguintes hipóteses, segundo o Art. 15 da Lei no 8.666/1993/ Decreto no 7.892, de 23 de janeiro de 2013:

1. Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes. 2. Quando, for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programa de governo. 3. Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública. 4. Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA**  
PODER EXECUTIVO

---

unidade de medida ou em regime de tarefa.

Inicialmente, verifica-se que o presente processo, que trata da aquisição de 2 (duas) ambulâncias, está relacionada na lista dos procedimentos autorizados pelas leis supra relacionadas. Assim, verifica-se que constam em anexo aos autos administrativos, todos os documentos iniciais requeridos por lei supra referida, e confirmados pela Portaria 43/2017-TCM-PA, para a formação do processo, desde a JUSTIFICATIVA do Ordenador, bem como outros como a minuta do Edital e seus anexos: 1 - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 2 - Minuta do contrato; 3 - Termo de Referência; Pesquisa de Mercado, requisitos documentais perquiridos em lei, para abertura dos processos licitatórios, na modalidade Pregão Presencial.

Da mesma forma, constata-se que o pregoeiro administrativo, habilitado aos autos às fls. 34/35, para o certame é o Sr. ADENILSON LOBATO FERREIRA, já há pouco citado. Compulsando os autos verifica-se que foram observadas a maioria das regras pertinentes à formalização para a abertura do processo administrativo na modalidade supracitada para a realização do processo licitatório.

Dessa forma primo pelo parecer favorável a homologação da autoridade superior, o prefeito municipal, bem como a instauração do Pregão na modalidade SRP nº 9/2018-170804-SEMAS - CPL-PMP

Assim, percebe-se que o Sr. Pregoeiro, procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Prainha/PA, 27 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

**JOSÉ NEVES DOS SANTOS**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/PA nº 22.429**